



ANEXO II DA MINUTA DO EDITAL

REGULAMENTO DA CONCESSÃO E DOS SERVIÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº [REDACTED]/2019

Concorrência Pública Nº [REDACTED]/2019

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS estabelece as normas que devem ser observadas para a concessão, execução e fiscalização dos serviços públicos de água dos DISTRITOS DE CAPIVARI DOS ELEUTÉRIOS, PINTORES E MALAQUIAS DO MUNICÍPIO DE ARAÚJOS/MG e dispõe sobre os sistemas de apuração do consumo, o lançamento e a cobrança das TARIFAS pela CONCESSIONÁRIA, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores deste Regulamento.
- 1.2. Os serviços de água são classificados e tarifados de acordo com as disposições deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CAPÍTULO 2 TERMINOLOGIA

- 2.1. No presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, adota-se a terminologia consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
- 2.2. Para os fins deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, são adotadas as seguintes definições:
 - 2.2.1. Aferição de hidrômetro: processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;
 - 2.2.2. Cadastro de Usuários: conjunto de registros atualizados da CONCESSIONÁRIA, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;
 - 2.2.3. Classe Comercial: economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial ou industrial;
 - 2.2.4. Classe de Consumo: classificação do usuário, por economia, para fins de enquadramento na estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA;



- 2.2.5. Classe Industrial: economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- 2.2.6. Classe Residencial: economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;
- 2.2.7. Consumo de água: volume de água utilizado em um imóvel, fornecida pela CONCESSIONÁRIA ou produzida por fonte própria;
- 2.2.8. Consumo estimado: volume de água atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;
- 2.2.9. Consumo faturado: volume correspondente ao valor faturado;
- 2.2.10. Consumo medido: volume de água registrado através de hidrômetro;
- 2.2.11. Consumo médio: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um determinado imóvel;
- 2.2.12. Consumo mínimo: o menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para o faturamento;
- 2.2.13. Conta: documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;
- 2.2.14. Controlador de vazão: dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por ligação;
- 2.2.15. Derivação clandestina: ramificação do ramal predial executada sem autorização da CONCESSIONÁRIA;
- 2.2.16. Economia: imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação hidrossanitária privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água;
- 2.2.17. Edificação: construção que, após o seu término, demande em caráter duradouro serviços de água;
- 2.2.18. Greide: série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.
- 2.2.19. Hidrante: aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;
- 2.2.20. Hidrômetro: aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS
CNPJ 18.300.996/0001-16 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1.748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3003

- 2.2.21. Hidrômetro individual: aparelho colocado na instalação predial de água das economias pertencentes a imóvel com medição individualizada;
- 2.2.22. Instalação predial de água: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro ou do tubete;
- 2.2.23. Ligação clandestina: conexão de instalação predial à rede de distribuição de água, executada sem autorização ou conhecimento da CONCESSIONÁRIA;
- 2.2.24. Ligação de água ou ramal de derivação: conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;
- 2.2.25. Ligação provisória: ligação de água para utilização em caráter temporário;
- 2.2.26. Padrão de ligação de água: forma de apresentação do conjunto constituído por registro e dispositivo de controle ou medição do consumo;
- 2.2.27. Período de consumo: período correspondente ao fornecimento de água a um imóvel, compreendido entre duas leituras consecutivas de hidrômetro ou estimativa de consumos consecutivos;
- 2.2.28. Prédio: toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares;
- 2.2.29. Ramal predial de água: conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, ou hidrômetro principal, no caso de imóvel com medição individualizada, compreendidos estes;
- 2.2.30. Sistema público de abastecimento de água ou rede pública de água: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;
- 2.2.31. Tarifa de água: valor, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de tratamento e abastecimento de água prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- 2.2.32. Tarifa mínima: menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;
- 2.2.33. Titular do imóvel - proprietário do imóvel: quando o imóvel estiver constituído em condomínio sem medição individualizada das economias, considera-se titular o condomínio;
- 2.2.34. Tubete: segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste;
- 2.2.35. Unidade imobiliária: todo o terreno ou edificação ocupado ou utilizado para fins



públicos ou particulares; e

2.2.36. Usuário: toda pessoa física ou jurídica – proprietário ou inquilino – responsável pela ocupação ou utilização do imóvel servido pelas redes públicas de água.

CAPÍTULO 3 DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMO

3.1. O consumo de água, para efeitos de aplicação de tarifas são classificados em cinco Classes de Consumo:

- a) Residencial Social;
- b) Residencial;
- c) Comercial;
- d) Industrial; e
- e) Pública.

3.2. As tarifas serão aquelas definidas na estrutura tarifária prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO.

3.3. Os prédios situados em logradouros dotados de redes públicas de abastecimento de água ficarão obrigados a requerer a ligação do respectivo, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 e artigos 6º e 11 do Decreto Federal nº 7.217/2010.

3.4. Os serviços de abastecimento de água podem ser permanentes ou temporários.

Parágrafo único – Entende-se por serviço temporário o fornecimento às feiras, circos, acampamentos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente, porém, sempre com hidrômetro.

3.5. Compete a CONCESSIONÁRIA, mediante inspeção do prédio e a verificação de sua utilização, determinar a Classe de Consumo.

§ 1º - Qualquer mudança de Classe de Consumo ou dos diâmetros do ramal predial ou coletor deverá ser requerida à CONCESSIONÁRIA pelo usuário.

§ 2º - Os casos de alteração das atividades do usuário ou do número de economias, bem como de demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicados à CONCESSIONÁRIA para efeito de atualização do Cadastro de Usuários.

§ 3º - A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de Classe de Consumo ou do número de economias a ela não comunicadas, referentes a contas vencias.



§ 4º - A mudança de classe poderá ocorrer de ofício pela CONCESSIONÁRIA, sempre que constatada a utilização da água para fins diversos daqueles que serviram de base à fixação da respectiva categoria.

CAPÍTULO 4 **DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA**

4.1. As redes distribuidoras de água, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouros públicos.

Parágrafo único – As redes distribuidoras de água assentadas pela CONCESSIONÁRIA nos termos deste item, passarão a integrar as redes públicas de água dos DISTRITOS CAPIVARI DOS ELEUTÉRIOS, PINTORES E MALAQUIAS DO MUNICÍPIO DE ARAÚJOS/MG.

4.2. Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água, observadas as metas da concessão.

4.3. As empresas ou órgãos da Administração Pública direta ou indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água e instalações do sistema público de abastecimento de água, decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos.

Parágrafo único - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas no *caput* deste artigo serão custeadas pelos interessados.

4.4. As obras de escavação e construção prediais a menos de 1 (um) metro das canalizações públicas de água, ou de ramais prediais, deverão ser previamente notificadas à CONCESSIONÁRIA.

4.5. Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras, inclusive aos ramais ou coletores prediais, ou às instalações dos serviços de água serão reparados pela CONCESSIONÁRIA às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito, ainda, às penalidades previstas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, sem prejuízo das demais sanções legais a que estiver sujeito.

4.6. Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras e coletoras, não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de projeção de investimentos da CONCESSIONÁRIA, definida com base no EDITAL e no CONTRATO DE CONCESSÃO, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem ou pelos interessados em sua execução.

Parágrafo único - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela CONCESSIONÁRIA, farão parte do patrimônio do Município e estarão afetados pela prestação de serviço público.



- 4.7. Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a **CONCESSIONÁRIA** não se responsabiliza pela liberação das áreas de servidão para a implantação da rede.
- 4.8. A critério da **CONCESSIONÁRIA**, diante de permissão prévia da Prefeitura Municipal, poderá ser implantada rede distribuidora de água em logradouro cujos greides não estejam definidos.

CAPÍTULO 5

DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS

- 5.1. Os sistemas de abastecimento de água de loteamentos, desmembramentos, condomínios e conjuntos habitacionais novos deverão ser construídos e custeados integralmente pelo loteador ou incorporador.
- 5.2. Durante o prazo da **CONCESSÃO** e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios ou conjuntos habitacionais, somente serão autorizados pelo **PODER CONCEDENTE** mediante a prévia aprovação pela **CONCESSIONÁRIA** dos respectivos projetos das infraestruturas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º - O projeto, compreendendo desenhos, cálculos e memória justificativa, deverá obedecer às prescrições da **CONCESSIONÁRIA**, e ser assinado por instalador legalmente habilitado.

§ 2º - O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da **CONCESSIONÁRIA**.
- 5.3. O instalador poderá iniciar as obras depois de obtida as licenças pertinentes e a autorização expressa da **CONCESSIONÁRIA**.
- 5.4. Parágrafo único - Concluída a obra, o interessado, juntando planta cadastral do serviço executado, solicitará a sua aceitação à **CONCESSIONÁRIA**.
- 5.5. A ligação da rede do loteamento à rede da **CONCESSIONÁRIA** será executada depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado pela **CONCESSIONÁRIA**.

CAPÍTULO 6

DAS LIGAÇÕES

- 6.1. As ligações de água serão realizadas mediante requerimento do proprietário ou legítimo possuidor do prédio a ser servido, desde que satisfeitas as exigências regulamentares feitas pela **CONCESSIONÁRIA**, relativas às instalações prediais.



§ 1º – Serão requeridas as ligações de água, quando existirem as respectivas redes no logradouro.

§ 2º – Não serão realizadas ligações de água nas edificações que estiverem em débito com a CONCESSIONÁRIA.

6.2. O deferimento do pedido de ligação do serviço de água fica sujeito ao pagamento da respectiva tarifa de ligação à rede pública de água. Da mesma forma,

6.3. Parágrafo único - Os valores cobrados pelas ligações dos serviços públicos de água serão aqueles fixados na estrutura tarifária do CONTRATO DE CONCESSÃO, sujeitos aos reajustes previstos contratualmente.

6.4. O atendimento aos usuários da Classe Industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

6.5. As ligações provisórias relativas aos serviços temporários terão a duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06(seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

§ 1º - A classificação dos usuários de ligações provisórias será a mesma prevista no item 3.1 deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

§ 2º – Os postulantes e usuários de ligações provisórias estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e cobranças contidos neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

§ 3º - Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água, o requerente de ligação provisória pagará, antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período do fornecimento, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva Classe de Consumo.

§ 4º - A critério da CONCESSIONÁRIA, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que serão compensadas, mensalmente, as diferenças de consumo eventualmente verificadas.

§ 5º – Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA referentes a ligações provisórias deverão ser objeto de contrato.

6.6. Os serviços públicos de abastecimento de água poderão ser objeto de contratos especiais, nos seguintes casos:

a) quando se fizerem necessárias extensões de redes;

b) para a proteção contra incêndios;

c) para atender a casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo que, a



critério da CONCESSIONÁRIA, não possam ser enquadrados na classificação geral.

CAPÍTULO 7 DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

7.1. As instalações prediais de água deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as normas municipais e as diretrizes operacionais da CONCESSIONÁRIA, e serão executadas e mantidas às expensas do usuário.

7.2. Os ramais prediais de água serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela CONCESSIONÁRIA.

§ 1º – As ligações de água para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada a capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

§ 2º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial será feito às expensas de quem lhe der causa.

§ 3º – A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitadas pelo usuário ou for de seu interesse, será executada às suas expensas.

7.3. As instalações prediais de água poderão ser inspecionadas pela CONCESSIONÁRIA a qualquer tempo.

§ 1º - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado em notificação da CONCESSIONÁRIA, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso ou que tenha sido alterado no decorrer da obra ou construção.

§ 2º – A CONCESSIONÁRIA se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

7.4. As instalações prediais não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do sistema público.

7.5. É vedada ao usuário qualquer derivação de ramais ou extensão de instalações prediais para servir a outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção dos casos expressamente autorizados pela CONCESSIONÁRIA.

7.6. É vedado ao usuário ou a seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar condições de abastecimento

Parágrafo único – Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo serão reparados pela CONCESSIONÁRIA por conta do usuário, sem prejuízo de



outras penalidades cabíveis.

7.7. As mudanças de localização do ramal de derivação, de ramal coletor, de hidrômetro, por conveniência do usuário serão executados pela CONCESSIONÁRIA, mediante prévio pagamento da tarifa de transferência de padrão.

7.8. Serão inspecionadas pela CONCESSIONÁRIA, estando igualmente sujeitas à fiscalização pelo REGULADOR, todas as obras de instalações de água que se relacionarem com a segurança e o bom funcionamento do sistema público.

§ 1º- O disposto neste item se aplica a todas as canalizações que ficarem enterradas ou encobertas.

§ 2º - A inspeção das obras será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aterros, muros, lajes ou revestimento, devendo ser descobertas, para a necessária inspeção, as que já tiverem sido aterradas ou encobertas.

§ 3º- As obras de grande extensão, a juízo da CONCESSIONÁRIA, poderão ser fiscalizadas à medida que forem sendo executadas, de modo a não retardar os serviços nos trechos já realizados.

7.9. As instalações de água sanitários só poderão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissionais habilitados e registrados no CREA.

7.10. Estão sujeitas à inspeção todas as instalações prediais de água, podendo ser recusadas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo órgão competente sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentos.

7.11. Os profissionais são obrigados a cumprir as disposições deste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e outras previstas em lei, além das instruções expedidas pela CONCESSIONÁRIA, ficando responsáveis pelas consequências da má execução das instalações, pelo emprego de materiais inadequados e por qualquer alteração que introduzirem no plano das obras, sem a competente aprovação.

7.12. As exigências técnicas quanto à higiene, à segurança, à economia e ao conforto a que devem obedecer as instalações prediais de água obedecerão às normas recomendadas pela ABNT, bem como às orientações técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, na legislação pertinente e nas normas de regulação.

7.13. Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela CONCESSIONÁRIA, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo único – Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de água serão, respectivamente, 20mm (1 1/2”)

SEÇÃO 1ª **DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS
CNPJ 18.300.996/0001-16 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1.748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3003

1. A instalação de água compreende o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro, observado padrão da CONCESSIONÁRIA.

2. Salvo os casos previstos neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, cada prédio será abastecido por um único ramal predial, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela CONCESSIONÁRIA de modo a assegurar o suprimento satisfatório do usuário.

§ 1º - Em prédios mistos, poderá o edifício, através de seus representantes, solicitar ligações separadas para residências de atividades empresariais, evitando conflitos entre usuários, pois as tarifas são diferentes e o modo de leitura será facilitado.

§ 2º – Tratando-se prédio de habitação coletiva, residencial ou misto, a ligação será feita em nome do condomínio devidamente regulamentado, ou um responsável perante a CONCESSIONÁRIA.

3. Toda instalação predial deve ser provida do Padrão da CONCESSIONÁRIA, tendo o hidrômetro como elemento componente da ligação, de um registro após hidrômetro, que facilita ao usuário o fechamento provisório de água, e de um registro anterior ao hidrômetro dentro de caixa de proteção de manobras privativa da CONCESSIONÁRIA, ficando o usuário sujeito ao pagamento pelos respectivos serviços.

4. Os hidrômetros serão instalados, conservados e, se for o caso, substituídos pela CONCESSIONÁRIA, em local apropriado, como elemento componente da ligação.

5. O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel.

§ 1º - Por solicitação do usuário, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar o deslocamento o hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o usuário sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

§ 2º - Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for cancelado ou suprimido, o hidrômetro será retirado e guardado pela CONCESSIONÁRIA, até a sua nova instalação.

6. Somente empregados autorizados da CONCESSIONÁRIA poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou romper e substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedada ao usuário ou seus agentes a prática desses atos.

§ 1º - O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias consequentes de intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

§ 2º - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos será executado sem ônus para o usuário.



§ 3º – Caso o hidrômetro esteja instalado fora dos limites do imóvel, o usuário não será responsabilizado por danos que lhe ocorrerem, mas deverá comunicar o fato à CONCESSIONÁRIA e, conforme a situação, à Delegacia competente o mais breve possível.

§ 4º – Caberá ao usuário, em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, a tomada das providências necessárias para reaver o aparelho e, se for o caso, para a aquisição de outro.

7. À CONCESSIONÁRIA e seus prepostos é garantido o livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal ou alegar impedimento.

Parágrafo único – É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação que venha a dificultar o acesso ao hidrômetro.

8. A definição do local de instalação dos hidrômetros deverá atender as exigências de acessibilidade de proteção estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único – A qualquer tempo, para atender às exigências de acessibilidade, a CONCESSIONÁRIA poderá mudar o hidrômetro de lugar.

9. O usuário poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA a aferição do hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

§ 1º – Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a retificação da conta.

§ 2º – Adota-se, nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou normas específicas.

10. É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena de sanções previstas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

11. O usuário somente poderá utilizar a água para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, ainda que a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

CAPÍTULO 8

DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

8.1. Em toda edificação dotada de ligação de água ao sistema público, é obrigatória a existência de reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do(s) domicílio(s) existente(s) no prédio durante 01 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT.

8.2. O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:



- 8.2.1. Assegurar a perfeita estanqueidade;
- 8.2.2. Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;
- 8.2.3. Permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;
- 8.2.4. Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga;
- 8.2.5. Possuir tampa;
- 8.2.6. Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses.
- 8.3. É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.
- 8.4. Os prédios com 03 (três) ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível na rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.
- 8.5. Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.
- 8.6. Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto sanitário.

CAPÍTULO 9 **DOS HIDRANTES**

- 9.1. Os hidrantes deverão constar dos projetos e ser distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pela CONCESSIONÁRIA, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros ou corporação competente e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo único - A CONCESSIONÁRIA poderá, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, contra pagamento de valor correspondente.

- 9.2. A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.
- 9.3. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela CONCESSIONÁRIA, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções



previstas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO 10 DAS TARIFAS

- 10.1. Os serviços de abastecimento de água serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária prevista no EDITAL (seus ANEXOS) e no CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 10.2. As tarifas serão reajustados periodicamente, na forma e condições preconizadas no CONTRATO DE CONCESSÃO, visando a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 10.3. As tarifas de água incidirão sobre as unidades prediais e territoriais, servidas pelas respectivas redes, que as utilizem.
- 10.4. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos usuários.
- 10.5. As tarifas de cada Classe de Consumo terão valores diferentes para as diversas faixas de consumo e deverão, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.
- 10.6. É vedado ao PODER CONCEDENTE conceder isenção ou redução de tarifas de água para qualquer fim.
- 10.7. No caso de prédios com categorias de uso diferentes, o cálculo da tarifa far-se-á pela multiplicação do volume básico de cada classe pelo número de economias existente em cada categoria.

CAPÍTULO 11 DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

- 11.1. O volume de água que determinará o consumo mínimo por economia e por Classe de Consumo será o fixado pela estrutura tarifária do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Parágrafo único - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

- 11.2. A água fornecida pela CONCESSIONÁRIA deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será sempre referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados, finais de semana e de acordo com o calendário de faturamento da CONCESSIONÁRIA.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.



§ 3º - A CONCESSIONÁRIA poderá fazer projeção da leitura real, para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

11.3. Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da Classe de Consumo, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§ 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos 03 (três) meses de consumo medido.

§ 2º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo.

11.4. Verificando-se a elevação exagerada do consumo em relação à média do usuário, proveniente de vazamento invisível, o volume faturado poderá ser calculado pelo consumo médio, por uma única vez.

§ 1º – Na ocorrência desse fato, a CONCESSIONÁRIA notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo o usuário, então, providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

§ 2º – O próximo faturamento corresponderá ao volume efetivamente medido, vedada para este, a redução prevista no *caput* deste artigo.

11.5. Na ausência de medidor, o consumo será estimado para fins de faturamento, em função do consumo médio presumido, para cada Classe de Consumo.

Parágrafo único – A cobrança, nesses casos, só poderá ser efetivada se comprovada a prestação dos serviços de desinfecção da água fornecidas e por um período máximo de 01 (um) ano.

CAPÍTULO 12

DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS

12.1. No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado será calculado usando o somatório de dois componentes: Tarifa Fixa e Tarifa Variável.

§ 1º –A Tarifa Fixa será cobrada de todas as unidades usuárias independentemente do consumo medido.

§ 2º- A Tarifa Variável incide sobre o consumo real das unidades, sendo progressiva, elevando-se com o nível de consumo do usuário.

§ 3º- Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

12.2. A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de



economias por ela atendida.

Parágrafo único – Na composição do valor total da conta de água de imóvel com mais de uma Classe de Consumo, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

12.3. As contas são emitidas periodicamente e entregue com antecedência mínima de 07 (sete) dias em relação à sua data de vencimento.

Parágrafo único – A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

12.4. As contas não quitadas até a data de vencimento serão acrescida de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% sobre o seu valor.

§ 1º – Se a conta não for paga dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento, o fornecimento de água poderão ser suspensos, após prévia notificação do usuário.

§ 2º – O imóvel com abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o serviço, somente poderá ser religado após a quitação ou parcelamento da dívida.

§ 3º – Das contas emitidas, caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado à CONCESSIONÁRIA antes da data de vencimento das respectivas contas.

§ 4º – Após a data do vencimento, só serão recebidos os recursos de usuários se as respectivas contas estiverem devidamente quitadas.

§ 5º – Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo máximo de 03 (três) meses do seu vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos.

§ 6º – Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado ou o proprietário do imóvel, independentemente de ele ter sido o usuário.

CAPÍTULO 13 **DAS PENALIDADES**

13.1. A inobservância de qualquer dispositivo do presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS sujeitará o infrator às autuações e penalidades previstas nos dispositivos abaixo.

13.2. A falta de pagamento das contas relativas às tarifas de água sujeitará o infrator a multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês nos termos da legislação vigente.

13.3.

Parágrafo único – Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper o serviço de água por falta de pagamento, e só será obrigado a restabelecê-lo depois de liquidados todos os débitos, inclusive multas, e mediante pagamento de uma tarifa de religação prevista no Edital e no Contrato.



13.4. Os responsáveis pelas infrações estão sujeitos às sanções pecuniária previstas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

Parágrafo único - Independentemente da aplicação da multa, conforme a natureza da infração, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper o abastecimento de água, nas seguintes hipóteses:

- a) Manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;
- b) Caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas;
- c) Negativa do usuário em permitir a instalação de hidrômetros, após comunicação escrita a respeito;
- d) Por inadimplemento do usuário, após comunicação por escrito nesse sentido.

13.5. O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, também ficará sujeito à interrupção do serviço de água até o seu cumprimento.

SEÇÃO 1ª **DAS INFRAÇÕES**

1. Serão punidas com multas, cujos valores estão listados abaixo, as seguintes infrações:
 - 1.1. Recusado usuário à inspeção das instalações internas por parte do REGULADOR ou da CONCESSIONÁRIA – não existe cobrança;
 - 1.2. Violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água – R\$ 95,53;
 - 1.3. Intervenção, de qualquer modo, nas instalações de água – R\$ 191,05;
 - 1.4. Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo – R\$ 208,85;
 - 1.5. Desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA, na execução de obras e serviços de instalações de água – não existe cobrança;
 - 1.6. Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia – não existe cobrança;
 - 1.7. Intervenção no ramal predial R\$ 191,05;
 - 1.8. Derivação na instalação predial, antes do hidrômetro, para suprimento do imóvel,



impossibilitando ou adulterando a medição de consumo - R\$ 191,05;

- 1.9. Ligações clandestinas diretamente da rede da rua, passagens por fora do hidrômetro, dano ao aparelho medidor ou qualquer outra forma que possa causar dano ou prejuízo à CONCESSIONÁRIA no fornecimento de água - R\$ 191,05.
- 1.10. O pagamento da multa não elide a irregularidade verificada, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras e/ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.
- 1.11. O empregado da CONCESSIONÁRIA que constatar transgressões a este REGULAMENTO DOS SERVIÇOS lavrará Auto de Constatação, com 02 (duas) testemunhas.

§ 1º- Uma via do Auto de Constatação será entregue ao infrator mediante recibo, e outra será encaminhada ao REGULADOR para aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º- Se o infrator se recusar a receber o Auto de Constatação, o empregado da CONCESSIONÁRIA certificará o fato no verso do documento.

- 1.12. Recebido o Auto de Constatação o REGULADOR poderá lavra Auto de Infração, caso verifique a ocorrência de violação a este REGULAMENTO, devendo assegurar ao usuário o direito de recurso no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

Parágrafo único – Caso entenda necessário, o REGULADOR poderá realizar diligências e vistorias in loco, a fim de verificar a ocorrência da infração constante do Auto de Constatação expedido pela CONCESSIONÁRIA.

- 1.13. O proprietário ou legítimo possuidor de edificação urbana que não providenciar a conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, nos prazos e condições notificados pela CONCESSIONÁRIA, ou que obstar a realização de vistorias para aferição da regularidade das conexões, estará sujeito à aplicação das seguintes sanções pelo PODER CONCEDENTE:
- 1.14. multa mensal ou fração equivalente a duas vezes o valor estimado do consumo de água, observando a estrutura tarifária vigente e a classe de usuário; e

CAPÍTULO 15 **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 15.1. Caberá a CONCESSIONÁRIA recompor a pavimentação das vias e espaços públicos danificados em decorrência das obras de ampliação da rede, e as decorrentes de reparo dos ramais e derivações, bem como, a recomposição de passeios ou calçadas em que intervenha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS
CNPJ 18.300.996/0001-16 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1.748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3003

15.2. Os postes, cabos elétricos, dutos telegráficos e telefônicos, encanamentos de ar comprimido a vapor d'água ou outras instalações subterrâneas deverão guardar a distância mínima de 01 (um) metro, tanto ao longo, como no sentido vertical, das canalizações de água.

Parágrafo único – As disposições deste item se aplicam às instalações executadas nos logradouros públicos e nas propriedades particulares.

15.3. As ligações prediais de água poderão ser suprimidas nos casos de:

- a) Interdição judicial ou administrativa;
- b) Desapropriação do imóvel para a abertura de via pública;
- c) Incêndio ou demolição definitiva;
- d) Fusão de ligações;
- e) Como penalidade por infração a dispositivo previsto neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS ou em normas específicas, no caso de ligações de água;
- f) Por solicitação do usuário.

15.4. O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, a suspensão do serviço de água, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a executá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

15.5. Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água por parte dos agentes autorizados da CONCESSIONÁRIA, nem à instalação, exame ou substituição do hidrômetro, sob pena de interrupção do serviço de água.

15.6. Será suspenso o fornecimento de água nos casos em que for constatado o emprego de aparelhos, equipamentos ou instalações que possam poluir a água.

15.7. Não é permitido a qualquer usuário fornecer a terceiros a água fornecida pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de corte do serviço de água.

15.8. A CONCESSIONÁRIA fiscalizará e fará o monitoramento dos recursos hídricos do Município, comunicando quaisquer situações de infração ou suspeita de infração aos órgãos competentes para adoção das medidas legais.

15.9. Qualquer rede de água, cujo material tenha sido fornecido pelos usuários, construída ou não pela CONCESSIONÁRIA, e que passe por alguma via pública, passa a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que dará a manutenção e autorizará ou não novas ligações.

15.10. A CONCESSIONÁRIA organizará o cadastro de todos os imóveis situados nos



logradouros públicos dotados de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais do Município.

- 15.11. Os casos omissos ou de dúvidas do presente REGULAMENTO DOS SERVIÇOS serão resolvidos pelo REGULADOR, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CAPÍTULO 16

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 16.1. A CONCESSIONÁRIA notificará os proprietários dos imóveis situados em logradouros públicos que não requereram voluntariamente a conexão às redes públicas de água disponíveis a fazê-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções previstas neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.
- 16.2. Os prazos previstos neste REGULAMENTO DOS SERVIÇOS serão contados por dias corridos.